



Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2022.

**“DISPÕE SOBRE POSTURAS,  
ORGANIZAÇÃO E  
COMPARTILHAMENTO DE  
INFRAESTRUTURA PELOS  
AGENTES QUE EXPLORAM OS  
SERVIÇOS DE ENERGIA  
ELÉTRICA E DE  
TELECOMUNICAÇÕES,  
E  
DETERMINA PROVIDÊNCIAS  
CONEXAS NO MUNICÍPIO DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**

**Art. 1º** - A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia, às leis municipais e outras exigências legais pertinentes à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Caberá à prestadora, quando da instalação, observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

**Art. 2º** - Para os fins deste Projeto de lei, considera-se:

**I - Infraestrutura:** são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados direta ou indiretamente, pelos agentes que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados;

**II** - Detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura;

**III** - Ocupante: agente detentor de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços públicos, de interesse coletivo ou restrito, que utiliza a infraestrutura do detentor mediante contrato celebrado entre as partes;

**IV** - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo do Ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do Detentor.

**Art. 3º** - Ficam os Detentores e Ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações obrigados a:

**I** - realizar o alinhamento e retirada dos fios que estiverem fora de operação nos postes;

**II** - fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição de postes, de concreto ou de madeira, que encontram-se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

**Parágrafo único.** Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a administração pública municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 4º** - A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um Ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação pública. Assim como não será permitido cabos e/ou fios enrolados em postes para futura utilização.

**Art. 5º**- Os cabos das ocupantes devem ter identificação legível, por meio de plaqueta de material não metálico resistente às intempéries, contendo a descrição do tipo de cabo, contato para emergência 24 (vinte e quatro horas), nome do ocupante, que deve ser fixada, no cabo, a uma distância de 20 a 60 cm do ponto de fixação em todos os vãos por onde passar.

**Parágrafo único.** O descumprimento deste artigo acarretará na retirada do respectivo cabo independentemente de prévia comunicação sem prejuízo das sanções previstas no art. 12.

**Art. 6º** - As distâncias mínimas entre os condutores da rede de distribuição de energia elétrica não isolada e os da rede dos serviços de telecomunicações, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

**I** - tensão máxima de até 1000 (mil) volts, 60 (sessenta) centímetros;

**II** - tensão máxima acima de 1000 (mil) volts até 15.000 (quinze mil) volts, 150 (cento e cinquenta) centímetros;

**III** - tensão máxima acima de 15.000 (quinze mil) volts até 35.000 (trinta e cinco mil) volts, 180 (cento e oitenta) centímetros.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 7º** - As distâncias mínimas entre o cabeamento aéreo e a base da via, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

**I** - sobre locais acessíveis, exclusivamente para pedestres: 3,0 m (três metros);

**II** - sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5 m (quatro metros e cinco décimos);

**III** - sobre locais onde haja tráfego normal de pedestres, passagem particular de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,5 m (quatro metros e cinco décimos);

**IV** - sobre ruas e avenidas: 5,0 m (cinco metros);

**V** - sobre locais acessíveis a máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,0 m (seis metros).

**Parágrafo único.** Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a possibilidade técnica de substituição do poste existente, deverá optar por instalações alternativas como travessias subterrâneas a fim de atender as condições de segurança da via.

**Art. 8º** - Não será permitido o cruzamento de cabos ou fios em diagonal sobre os entroncamentos de vias públicas, desde que mantida a distância mínima de acordo com as legislações vigentes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 9º** - Nas ruas arborizadas e perto de sacadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes, deverão ser estendidos a uma distância segura das árvores e sacadas, ou convenientemente isolados.

**Art. 10** - As redes e equipamentos de telecomunicação devem possuir aterramentos e proteções, para que contatos acidentais dos condutores de energia elétrica não transfiram tensão para as instalações dos usuários.

**Parágrafo único.** Os cabos de descida dos aterramentos devem ser protegidos com eletroduto de material resistente de forma a impedir quaisquer danos aos mesmos.

**Art. 11** - A partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação pela Prefeitura, os Detentores e Ocupantes terão os seguintes prazos:

**I** - de imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança;

**II** - 72 (setenta e duas) horas para adequação das instalações e equipamentos e remoção dos materiais em desuso.

**Art. 12** - Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento de qualquer dispositivo deste Projeto de Lei acarretará multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência no mesmo local, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo único.** Os valores das multas constantes neste Projeto de Lei serão corrigidos anualmente pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo arrumar e organizar as instalações de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações nos postes, além de melhorar o aspecto visual e de segurança em nosso município.

A poluição visual desses cabos e fios que ficam entrelaçados nos postes causam aspectos de desordenamento e insegurança por parte de quem utiliza as vias públicas, sem contar que existe a possibilidade de causar acidentes.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de fevereiro de 2022.

**Ary Corrêa**

Vereador – Patriota

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

